PROJETO DE LEI Nº 324/17

Institui a Campanha de Reeducação Alimentar nas instituições de ensino infantil e ensino fundamental da rede pública e privada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Reeducação Alimentar nas instituições de ensino infantil e ensino fundamental da rede pública e privada.

Art. 2º A Campanha de Reeducação Alimentar poderá ser implantada conforme parâmetros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em todas as instituições de ensino infantil e ensino fundamental da rede pública e privada com o objetivo de orientar os educandos a terem uma alimentação saudável e compatível com sua fase de crescimento.

Art. 3º A Campanha de Reeducação Alimentar será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, no que couber, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017.

IGOR KANNÁRIO

JUSTIFICATIVA

Vários são os estudos que identificam na educação alimentar um importante mecanismo de contribuição para a prevenção de doenças. No ambiente escolar, esta realidade se mostra mais necessária, uma vez que a promoção de hábitos alimentares saudáveis, considerando o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), pode tornar a criança um adulto com melhores práticas alimentares e, consequentemente, um menor consumo de alimentos de baixo valor nutricional.

A educação alimentar e nutricional representa o direito humano à alimentação saudável, visto que em função de um crescente índice de obesidade infantil e desnutrição infantil, a merenda servida nas escolas pode servir de uma política pública de promoção de hábitos preventivos de doenças. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) possui diversas ações educativas para a Alimentação Escolar (AE), a

exemplo do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas não Transmissíveis no Brasil e Plano de Prevenção e Controle da Obesidade.

É com essa função que submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017.

IGOR KANNÁRIO